AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2191504 - RJ (2024/0291731-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS	:	CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE VERBAS DE AJUDA ALOJAMENTO, AJUDA DE CUSTO, AJUDA MOBILIZAÇÃO E ALUGUEL/MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE À LUZ DO TEMA N. 20 DA REPERCUSSÃO GERAL. ÓBICE AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo suficiente, a controvérsia sobre a natureza remuneratória ou indenizatória das rubricas discutidas, resolvendo o critério material de incidência da contribuição previdenciária patronal à luz da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 20 da Repercussão Geral, segundo a qual "os ganhos pagos com habitualidade pelo empregador sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária, excluindo-se, portanto, apenas as verbas de natureza indenizatória". Inexistente ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador adota fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O Tribunal de origem consignou, com base no relatório fiscal, a habitualidade dos pagamentos relativos às verbas de ajuda alojamento, ajuda de custo, ajuda mobilização e aluguel/manutenção de veículos, bem como a ausência de prova capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, concluindo pela incidência da contribuição previdenciária à luz do art. 28, § 9º, alínea *g,* da Lei n. 8.212/1991 e da jurisprudência desta Corte. A pretensão de afastar tal conclusão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Para afastar a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, exige-se estrutura argumentativa específica, com indicação das premissas fáticas admitidas pela origem, da qualificação jurídica que lhes foi conferida e daquela que seria, segundo o recorrente, a devida, o que não ocorreu no caso.

4. Mantido o óbice da Súmula n.7/STJ quanto ao ponto controvertido, fica prejudicado o exame do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ausência de cotejo analítico válido e porque "a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao mesmo ponto controvertido

Documento eletrônico VDA58044636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:30:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 82a9e42f-2c24-49df-b1b3-46a02aafc974

impede o conhecimento do recurso especial também pela divergência jurisprudencial".

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:30:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 82a9e42f-2c24-49df-b1b3-46a02aafc974

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2191504 - RJ (2024/0291731-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS	:	CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE VERBAS DE AJUDA ALOJAMENTO, AJUDA DE CUSTO, AJUDA MOBILIZAÇÃO E ALUGUEL/MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE À LUZ DO TEMA N. 20 DA REPERCUSSÃO GERAL. ÓBICE AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo suficiente, a controvérsia sobre a natureza remuneratória ou indenizatória das rubricas discutidas, resolvendo o critério material de incidência da contribuição previdenciária patronal à luz da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 20 da Repercussão Geral, segundo a qual "os ganhos pagos com habitualidade pelo empregador sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária, excluindo-se, portanto, apenas as verbas de natureza indenizatória". Inexistente ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador adota fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O Tribunal de origem consignou, com base no relatório fiscal, a habitualidade dos pagamentos relativos às verbas de ajuda alojamento, ajuda de custo, ajuda mobilização e aluguel/manutenção de veículos, bem como a ausência de prova capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, concluindo pela incidência da contribuição previdenciária à luz do art. 28, § 9º, alínea *g,* da Lei n. 8.212/1991 e da jurisprudência desta Corte. A pretensão de afastar tal conclusão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Para afastar a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, exige-se estrutura argumentativa específica, com indicação das premissas fáticas admitidas pela origem, da qualificação jurídica que lhes foi conferida e daquela que seria, segundo o recorrente, a devida, o que não ocorreu no caso.

4. Mantido o óbice da Súmula n.7/STJ quanto ao ponto controvertido, fica prejudicado o exame do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ausência de cotejo analítico válido e porque "a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao mesmo ponto controvertido

Documento eletrônico VDA57727407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:10
Código de Controle do Documento: db450e6a-5703-4a4e-a6d4-ffcbed337c44

impede o conhecimento do recurso especial também pela divergência jurisprudencial".

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento por óbice da Súmula n. 7/STJ, consoante a seguinte ementa (fl. 1804):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE AJUDA ALOJAMENTO/CUSTO/MOBILIZAÇÃO E ALUGUEL/MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÓBICE AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 1817-1826), a parte alega que a decisão monocrática deixou de reconhecer a negativa de prestação jurisdicional por ausência de manifestação sobre o critério material de incidência das contribuições previdenciárias. Sustenta violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil.

Acrescenta que não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de fatos incontroversos e de hipótese de revaloração jurídica das provas. Indica que os arts. 22 e 28 da Lei n. 8.212/1991 e os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho exigem retributividade para a incidência previdenciária, apontando que as verbas de ajuda alojamento, ajuda de custo, ajuda mobilização e aluguel e manutenção de veículos não integram a base de cálculo.

Afirma a existência de dissídio jurisprudencial, com pedido de conhecimento pelo art. 105, III, alínea *c*, da Constituição Federal. Por fim, requer a reconsideração da decisão e o provimento do agravo interno, postulando o conhecimento e provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido por omissão ou, subsidiariamente, afastar a incidência das contribuições e cancelar as CDAs.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fl. 1837).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal opostos com o objetivo de desconstituir créditos tributários referentes à cobrança de contribuição previdenciária

Documento eletrônico VDA57727407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:10
Código de Controle do Documento: db450e6a-5703-4a4e-a6d4-ffcbed337c44

incidente sobre valores pagos a título de ajuda alimentação, ajuda alojamento, ajuda de custo, ajuda mobilização, diferença de vale-refeição e aluguel/manutenção de veículos.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação da embargante, ao fundamento de que não foi afastada a presunção de liquidez e certeza das CDAs e de que as rubricas discutidas, na forma em que pagas, possuíam natureza salarial e integravam a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme fundamentos expostos no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1433-1436):

> I – DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA:
> [...]
> No presente caso, a embargante não apresentou qualquer prova capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza das CDA's, tampouco a existência de algum vício apto a desconstituí-las, limitando-se a reiterar os argumentos de que os valores pagos a título de auxílio-alimentação, ajuda alojamento, ajuda de custo, ajuda mobilização, diferenças de vale-alimentação e aluguel e manutenção de veículos possuem natureza indenizatória, e, portanto, não se sujeitam à incidência de contribuições previdenciárias.
> No entanto, o relatório fiscal que embasou os autos de infração DEBCAD´s nº 37.205.933-3, 37.205.934-1 e 37.205.937-6, constatou que os créditos em cobrança se referem a "remunerações efetuadas a seus empregados e diretores, contribuintes individuais, a título de "Ajudas e Auxílios", verbas essas passíveis de incidência contributiva previdenciária, conforme a seguir identificadas:
>
> > [...]
> > 2.2) Ajuda Alojamento — a Empresa não comprovou tratar-se de frente de trabalho para eximir-se da não incidência sobre os valores pagos a esse título, nos moldes da lei n° 8.212, de 24/07/91, em seu artigo 28, Inciso I, § 9°, alínea *m*.
> > 2.3) Ajuda de Custos — valores pagos em desacordo com a lei uma vez que, restou provado a forma reiterada de seus pagamentos, contrariando o disposto pelo artigo 470 da CLT — Consolidação das Leis do Trabalho, Lei n°. 8.212, de 24/07/91, em seu artigo 28, Inciso I, § 9º, alínea *g*, que assegura aos empregados, em caso de necessidade de serviço, o direito à ajuda de custo resultante das despesas de sua transferência para localidade diversa da que resultar do contrato, paga em uma única parcela.
> > 2.4) Ajuda Mobilização — valores passíveis de incidência com fulcro no disposto pela lei n° 8.212, de 24/07/91, em seu artigo 28, Inciso I, ou seja a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, não estando tais valores no rol da exceções do § 9º do mesmo artigo.
> > [...]
> > 2.7) Pagamento transporte: pago em total desacordo com o disposto pelo artigo 5º do Decreto nº 95.247/1987, regulamentado pela Lei nº 7418/1984, que instituiu o Vale-Transporte, com alteração da Lei nº 7.619/1987 (é vedado ao empregador substituir o Vale–Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento).
> > Pagamento efetuado a diversos segurados empregados, contabilizados como locação de máquinas/equipamentos e veículos e como conservação de máquinas/equipamentos e veículos: não obstante a negativa da Empresa de que tais verbas têm origens em valores pagos a empregados e diretores pelo aluguel de seus veículos, nada mais é do

Documento eletrônico VDA57727407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:10
Código de Controle do Documento: db450e6a-5703-4a4e-a6d4-ffcbed337c44

> que forma engendrada por ela com o fito de iludir a Previdência Social, tentando afastar tais valores do campo da incidência contributiva previdenciária.
>
> [...]
>
> B) DA AJUDA DE CUSTO, DA AJUDA ALOJAMENTO E DA AJUDA MOBILIZAÇÃO:
>
> Sustenta a embargante que os valores pagos a título de ajuda alojamento, ajuda de custo e ajuda mobilização possuem caráter indenizatório, eis "que tais valores são fornecidos aos funcionários que foram deslocados para locais diferentes daqueles onde inicialmente contratados, com o intuito de minimizar os gastos decorrentes de uma mudança".
>
> Somente não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência da mudança de local de trabalho do empregado quando recebida em parcela única, consoante dispõe o art. 28, § 9º, item 7, alínea *g*, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:
>
> [...]
>
> No entanto, o adicional percebido pelo empregado em virtude de sua transferência do local de trabalho, ora denominado ajuda alojamento, ajuda de custo e ajuda mobilização, pago de forma habitual, terá natureza remuneratória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.
>
> Desta forma, a jurisprudência do STJ se posicionou no sentido de que "a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária". (AgRg no REsp 970.510/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009).
>
> No presente caso, o relatório fiscal demonstrou que os pagamentos relativamente à ajuda de custo, ajuda mobilização ou ajuda alojamento foram pagos aos empregados de forma habitual, o que justifica a incidência da contribuição previdência.
>
> [...]
>
> C) DO ALUGUEL E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS:
>
> Segundo a embargante, como a empresa não dispunha de veículos próprios, efetuava pagamentos aos empregados a título de aluguel e manutenção de veículos como forma de viabilizar o trabalho, arcando mensalmente com as despesas com estes incorridas.
>
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-combustível ou auxílio-quilometragem e afastou a incidência da contribuição previdenciária desde que estes benefícios sejam de pagos de forma eventual pelo empregador. Todavia, os valores pagos, de forma habitual, pelo aluguel e manutenção de veículos do empregado possuem natureza salarial e compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A alegação de violação aos arts. 489, §1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não procede. O acórdão recorrido enfrentou expressamente a controvérsia sobre a natureza remuneratória ou indenizatória das verbas em discussão, ponto em que se insere o exame do critério material de incidência da contribuição previdenciária patronal.

O voto condutor, ancorado na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 20 da Repercussão Geral (RE 565.160/SC), assentou que "os ganhos pagos com habitualidade pelo empregador sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária,

Documento eletrônico VDA57727407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:10
Código de Controle do Documento: db450e6a-5703-4a4e-a6d4-ffcbed337c44

excluindo-se, portanto, apenas as verbas de natureza indenizatória", premissa que abrange o critério material da exação e o resolve em sentido contrário à pretensão recursal.

Ademais, o Tribunal de origem analisou cada rubrica individualmente, indicando os fundamentos fáticos (habitualidade e forma de pagamento, extraídos do relatório fiscal) e os fundamentos jurídicos (art. 28, § 9º, alínea *g*, da Lei n. 8.212/1991 e jurisprudência consolidada desta Corte) que justificaram a manutenção da exigibilidade.

A não utilização literal da expressão "retributividade" não configura omissão, na medida em que a questão da natureza remuneratória, que engloba o exame do caráter retributivo, foi expressamente enfrentada.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

A tentativa de afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, sob o argumento de que se cuidaria de mera revaloração jurídica, não encontra respaldo na moldura fática delineada pela origem.

Com efeito, para chegar à conclusão pretendida pela agravante — de que as verbas pagas a seus empregados a título de ajuda alojamento, ajuda de custo, ajuda mobilização e aluguel/manutenção de veículos não ostentam caráter retributivo, mesmo sendo habituais —, seria indispensável reabrir a investigação probatória sobre a forma

Documento eletrônico VDA57727407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:10
Código de Controle do Documento: db450e6a-5703-4a4e-a6d4-ffcbed337c44

efetiva de pagamento de cada rubrica, sua finalidade concreta e seu enquadramento individual nas hipóteses excepcionadas pelo art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

Tais elementos não estão delineados de forma incontroversa no acórdão recorrido. Ao contrário, a Corte de origem assentou expressamente, com base no relatório fiscal, que os pagamentos foram efetuados "de forma habitual" e que a embargante "não apresentou qualquer prova capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, tampouco a existência de algum vício apto a desconstituí-las".

Não se trata, portanto, de requalificação jurídica de premissas fáticas pacificadas, mas de pretensão de reabrir a instrução para conferir nova qualificação a cada rubrica, exercício vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO E BÔNUS. FALTA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. A parte recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.
>
> 3. A indicada afronta ao art. 110 do CTN e ao art. 11, parágrafo único, da Lei 8.212/1991 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 4. O STJ possui entendimento de que os valores recebidos sem habitualidade não se incorporam ao salário, portanto não sofrem incidência de contribuição previdenciária.
>
> 5. No hipótese apreciada nos autos, o Tribunal de origem consignou que "os documentos que acompanham a exordial não indicam que essa verba objetiva reparar dano ou restaurar determinada situação em benefício do trabalhador, o que se infere, de modo contrário, é que configura vantagem pecuniária custeada pela apelante". Dessa forma, concluiu que a natureza jurídica da gratificação é de vantagem pecuniária custeada pela empresa recorrente.
>
> 6. Ademais, como exposto no voto da eminente Ministra Assusete Magalhães, "a análise da argumentação da parte recorrente - no sentido de que a parcela em exame não deveria sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, pelo fato de estarem ausentes a habitualidade e a periodicidade, bem como a completa ausência de certeza, no tocante aos valores devidos - demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, pela Súmula 7/STJ".
>
> 7. Recurso Especial não conhecido.
>
> (REsp n. 1.696.962/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

Documento eletrônico VDA57727407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:10
Código de Controle do Documento: db450e6a-5703-4a4e-a6d4-ffcbed337c44

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA HABITUALIDADE OU NÃO DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelo empregador quando a verba é paga com habitualidade.
>
> 2. No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido da ausência de habitualidade no pagamento de tal verba e de sua natureza indenizatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.999.660/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

Ademais, a parte agravante, em suas razões, deixou de cotejar concretamente as premissas fáticas fixadas pela Corte de origem com a qualificação jurídica que lhes deveria, segundo seu entendimento, ter sido conferida. Para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, exige-se "estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída" (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).

Mantida a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao ponto controvertido, fica prejudicado o exame do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. Como pacificamente assentado, "a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao mesmo ponto controvertido impede o conhecimento do recurso especial também pela divergência jurisprudencial" (AgInt no REsp n. 1.743.987/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57727407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:10
Código de Controle do Documento: db450e6a-5703-4a4e-a6d4-ffcbed337c44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.191.504 / RJ

Número Registro: 2024/0291731-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01435173520164025101 1064316420154025101 1435173520164025101

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS	: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS	: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:59:05
Código de Controle do Documento: 1ab7ea4c-99d4-49d4-afc1-b3e0b17ff4ff

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:59:05
Código de Controle do Documento: 1ab7ea4c-99d4-49d4-afc1-b3e0b17ff4ff